



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003211/2026-41

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: - Recurso contra decisão da CER/RS - Fábio Roberto Chaves

Interessado: Fábio Roberto Chaves, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Rio Grande do Sul

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 84/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CONFEA-CEF) reunida na sua 6ª Reunião Ordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, nos dias 02 e 03 de junho de 2026, após análise do assunto em epígrafe, e no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e diretores gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto em face da Deliberação nº 20/2026 da Comissão Eleitoral Regional do Rio Grande do Sul (CER/RS), que deferiu o pedido de registro de candidatura de FABIO ROBERTO CHAVES;

Considerando que o recorrente sustenta a existência de irregularidade na declaração de bens apresentada pelo candidato, consistente em alegado erro material no valor declarado de um bem, defendendo que tal circunstância ensejaria o indeferimento do registro de candidatura;

Considerando que o recorrido demonstrou a regularidade da documentação apresentada, bem como a entrega tempestiva da documentação física devidamente assinada, conforme protocolo constante dos autos;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional do Rio Grande do Sul reconheceu o saneamento da questão formal suscitada e concluiu pelo atendimento das exigências regulamentares aplicáveis ao registro de candidatura;

Considerando que a controvérsia restringe-se à existência de erro material em declaração de bens, sem qualquer demonstração de fraude, omissão dolosa ou prejuízo à fiscalização da candidatura;

Considerando que o processo de registro de candidatura deve observar o princípio do formalismo moderado, segundo o qual as exigências formais devem ser interpretadas de modo a assegurar o alcance de sua finalidade, sem a imposição de rigor excessivo incompatível com o direito à elegibilidade;

Considerando que falhas meramente formais, destituídas de relevância jurídica para a aferição das condições de elegibilidade ou das causas de inelegibilidade, não possuem aptidão para invalidar o pedido de registro de candidatura;

Considerando que o erro apontado não compromete a transparência das

informações prestadas, tampouco impede o controle e a fiscalização dos dados patrimoniais apresentados pelo candidato;

Considerando que a interpretação adotada pela CER/RS encontra respaldo nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da instrumentalidade das formas e da segurança jurídica, amplamente reconhecidos no âmbito do Direito Eleitoral;

Considerando que o indeferimento de candidatura constitui medida excepcional, somente justificável diante de irregularidades capazes de comprometer efetivamente a verificação dos requisitos de elegibilidade ou a lisura do processo eleitoral;

Considerando, por fim, que esta Comissão Eleitoral Federal adota integralmente as razões e fundamentos constantes do parecer jurídico que instrui os autos (1574837), os quais passam a integrar a presente motivação;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a Deliberação nº 20/2026 da Comissão Eleitoral Regional do Rio Grande do Sul (CER/RS), que deferiu o registro de candidatura de FABIO ROBERTO CHAVES.

Brasília-DF, 03 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 03/06/2026, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 03/06/2026, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 03/06/2026, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 03/06/2026, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1574847** e o código CRC **95C25FA2**.